



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2026

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, da Deputada Soraya Santos, que *institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o Projeto de Lei nº 1.487, de 2026, do Senador Bruno Bonetti*, que tramita em conjunto.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.049, de 2026, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Soraya Santos, institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional desses estudantes e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para viabilizar o financiamento das ações correlatas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A proposição estrutura-se em sete capítulos e vinte e cinco artigos. O Capítulo I (Disposições Gerais) define os conceitos de altas habilidades ou superdotação, dupla excepcionalidade, triagem educacional, atendimento educacional especializado (AEE) e planejamento educacional





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

individualizado, além de estabelecer princípios e objetivos da Política. O Capítulo II disciplina os procedimentos de identificação precoce. O Capítulo III trata da formalização da identificação por meio de avaliação especializada e multidisciplinar. O Capítulo IV regulamenta o AEE e a progressão educacional. O Capítulo V prevê a criação de centros de referência em altas habilidades ou superdotação. O Capítulo VI institui o Cadastro Nacional, integrado à Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE). O Capítulo VII contém as disposições finais, incluindo as fontes de financiamento e a alteração da Lei nº 11.578, de 2007.

A justificação do projeto destaca a subidentificação crônica dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no Brasil. Segundo a autora, dados do Censo Escolar de 2025 mostram que apenas cerca de 56 mil estudantes estão formalmente identificados, cifra que contrasta com estimativas que apontam para milhões de estudantes potencialmente superdotados. O projeto busca reverter esse cenário mediante a institucionalização de fluxos de identificação, atendimento e acompanhamento educacional.

Tendo sido aprovado o Requerimento nº 234, de 2026, a matéria tramita em regime de urgência nos termos dos arts. 336, inciso III, e 338, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é apreciada diretamente pelo Plenário.

Aprovado igualmente o Requerimento nº 311, de 2026, será apreciado conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.487, de 2026, de autoria do Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), que institui a Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação.

Foi apresentada à proposição, perante o Plenário, a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que propõe nova redação à ementa e ao inciso III do *caput* do art. 2º, ao inciso IX do *caput* do art. 4º, aos §§ 2º





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e 5º do art. 6º, ao *caput* e ao § 2º do art. 7º, ao § 2º do art. 14 e ao *caput* do art. 23, propondo, ademais, a substituição, no corpo da proposição, da expressão “Política” pela expressão “Programa”. A emenda tem por objetivos declarados a harmonização da proposição à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), o reconhecimento e o fortalecimento dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs), a explicitação da centralidade do estudo de caso, a inscrição da triagem na perspectiva inclusiva e baseada em evidências, a vinculação da avaliação especializada às equipes multiprofissionais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a referência expressa ao regime constitucional dos convênios.

Foi também apresentada, perante o Plenário, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Damares Alves, que propõe nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º e ao inciso I do *caput* do art. 4º. A emenda tem por objetivos declarados, segundo a justificação que a acompanha, conferir maior precisão conceitual à definição de altas habilidades ou superdotação, distinguindo-a da figura do talento, e explicitar, entre as estratégias de identificação precoce, a adoção de instrumentos técnicos padronizados e cientificamente validados, inclusive testes cognitivos.

Foram igualmente apresentadas, perante o Plenário, as Emendas nº 3 a nº 9, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que incidem sobre diferentes dispositivos: a Emenda nº 3 substitui, em todas as ocorrências, a expressão “avaliação especializada e multidisciplinar” por “avaliação especializada e multidimensional” (art. 7º e demais remissões); a Emenda nº 4 redefine o conceito de Dupla Excepcionalidade (art. 2º, II); a Emenda nº 5 redefine o conceito de altas habilidades ou superdotação em modelo multidimensional (art. 2º, I); a Emenda nº 6 substitui o termo “emoção” pela expressão “aspectos socioemocionais” (art. 3º, III); a Emenda nº 7 amplia o objetivo de formação docente para abranger formação inicial e continuada e inserção curricular nos cursos de Pedagogia e licenciaturas, em instituições de educação superior públicas e privadas (art. 4º, V); a Emenda nº 8 acrescenta, ao objetivo de estímulo à produção de conhecimento, a dimensão





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

da disseminação e o incentivo à inserção do tema como campo de estudo e pesquisa nas instituições de educação superior (art. 4º, VII); e a Emenda nº 9 acrescenta remissão expressa à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na avaliação biopsicossocial das situações de dupla excepcionalidade (art. 7º, § 3º).

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com a Carta Magna. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União para estabelecer normas gerais em educação, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é válida: o projeto institui política pública de caráter estruturante sem criar cargos, fixar remunerações ou interferir na organização administrativa do Poder Executivo, não incidindo nas hipóteses de reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, da Constituição. A proposição concretiza mandamentos constitucionais expressos: o direito à educação, referido nos arts. 6º e 205, o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado, previsto no art. 208, inciso III, e o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, sobre o qual dispõe o art. 206, inciso I.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento infraconstitucional. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação já integram a modalidade de educação especial, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e constituem público-alvo da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), regulamentada pelo Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. O projeto não colide com esse arcabouço; ao contrário, eleva ao patamar de lei ordinária federal a disciplina do atendimento a esse público, conferindo-lhe maior estabilidade normativa. Identificam-se, contudo, ajustes pontuais que





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

recomendam aperfeiçoamento, conforme se demonstrará ao final desta análise.

No que se refere à regimentalidade, não há óbices. A tramitação observou as normas regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, a proposição atende a demanda legítima e urgente. A subidentificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional brasileiro é problema reconhecido na literatura especializada e nos dados oficiais. A ausência de marco legal específico em nível de lei ordinária federal deixa esse público em situação de invisibilidade. A elevação da matéria ao patamar de lei confere previsibilidade e estabilidade às políticas de identificação e atendimento.

O projeto preenche lacunas relevantes ao institucionalizar a identificação precoce por meio de procedimentos pedagógicos, ao garantir o AEE em todos os níveis e modalidades de ensino, ao disciplinar a progressão educacional, ao reconhecer a dupla excepcionalidade e ao criar o Cadastro Nacional integrado à INDE. Também é relevante a inclusão da equidade como princípio da Política Nacional, para evitar que minorias socioeconômicas, regionais, étnico-raciais e de sexo sejam discriminadas no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.

A previsão de adesão voluntária dos entes federativos, mediante termo específico, respeita a autonomia federativa e o regime de colaboração.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a proposição tem caráter predominantemente estruturante e programático, e suas repercussões materiais dependem de regulamentação posterior e da adesão voluntária dos entes federativos. As fontes de financiamento previstas nos arts. 21 e 22 remetem a recursos já existentes no ordenamento, cuja utilização observará a legislação pertinente.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do exposto, a iniciativa é meritória, constitucional e juridicamente compatível com o ordenamento, recomendando-se a aprovação com as emendas de redação a seguir fundamentadas.

A primeira emenda substitui, no inciso V do art. 3º, a expressão “sexo” por “gênero”, que não se contrapõe ao sexo biológico, mas agrega outros aspectos pelos quais, como sabemos, muitas pessoas infelizmente são discriminadas e agredidas. O conceito de gênero inclui o sexo biológico, caracterizado por elementos fenotípicos, genéticos e reprodutivos, e outros aspectos, como a expressão de gênero, a orientação sexual e os papéis culturalmente atribuídos a homens e mulheres, onde podemos identificar causas comuns para a invisibilização de meninas superdotadas, mas não apenas delas. Ademais, essa emenda harmoniza a redação ao disposto na Lei Maria da Penha, o principal marco legal sobre o assunto, que dispõe sobre a violência de gênero.

Consolidada a diretriz de equidade, convém examinar o núcleo procedimental da Política: a identificação dos estudantes, que deve iniciar-se na escola, com instrumental pedagógico, em articulação com o arcabouço consolidado pela PNEEI. Nesse sentido, a emenda ao *caput* do art. 6º promove alinhamento terminológico e normativo entre o procedimento de identificação precoce previsto no projeto e o instrumental pedagógico consolidado pela regulamentação da educação especial. O texto aprovado pela Câmara determina que a triagem educacional será realizada “com base em instrumentos pedagógicos validados”, sem especificar a que instrumentos se refere. A PNEEI consagra o estudo de caso como instrumento pedagógico principal para a identificação de necessidades educacionais específicas de todo o público-alvo da modalidade de educação especial — inclusive os estudantes com altas habilidades ou superdotação. A menção expressa ao estudo de caso no *caput* explicita que a triagem adotada pela proposição se insere no marco metodológico já consolidado e sinaliza ao aplicador a centralidade desse instrumento, sem excluir a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

utilização de outros instrumentos validados que as redes de ensino venham a adotar.

Como consequência desse ajuste, a emenda ao § 2º do art. 6º harmoniza a redação com o ajuste promovido no *caput*, suprimindo o termo “instrumentos” do enunciado que introduz o rol de estratégias. O texto aprovado refere-se a “instrumentos e estratégias” no § 2º, ao passo que o rol que se segue enumera exclusivamente fontes de informação de natureza estratégica — escalas observacionais, registros de comportamento, análises de produções escolares, entrevistas — e não instrumentos formalizados como o estudo de caso. A supressão elimina ambiguidade entre as fontes de informação que alimentam a triagem e o instrumento pedagógico principal referido no *caput*, assegurando coerência interna ao artigo.

Fechando o fluxo da identificação pedagógica, a emenda ao § 4º do art. 6º explicita a finalidade do encaminhamento que a triagem pode ensejar. O texto aprovado determina que a escola encaminhará o caso “à equipe responsável pelo AEE”, sem indicar o que incumbe a essa equipe fazer com o encaminhamento recebido. O acréscimo da oração relativa “que procederá com a identificação pedagógica do estudante nos termos da legislação educacional” não institui competência nova nem altera o procedimento previsto no projeto: limita-se a descrever a atividade que a equipe de AEE já exerce por força da regulamentação vigente, notadamente a PNEEI. A explicitação tem natureza clarificadora, prevenindo dúvida operacional sobre a finalidade do encaminhamento.

Ainda no tocante ao art. 6º, o § 5º, em sua redação aprovada pela Câmara, é silente quanto à natureza confidencial dos resultados da triagem educacional e ao direito de acesso dos pais ou responsáveis legais a essas informações. A emenda supre essa lacuna: de um lado, estabelece o caráter confidencial dos resultados; de outro, assegura ao titular do dado — o estudante — o exercício do direito de acesso por meio de seus responsáveis





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

legais, em consonância com o art. 18, inciso II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

Na mesma linha de alinhamento à PNEEI e ao referencial pedagógico contemporâneo, a emenda ao inciso V do art. 2º atualiza a definição de planejamento educacional individualizado. O texto aprovado emprega a expressão “adaptações curriculares”, que remete a ajustes formais no currículo prescrito. A literatura educacional tem consolidado o conceito de “diferenciação pedagógica” como abordagem mais adequada ao atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação: em vez de meramente adaptar o currículo — o que pode resultar em simplificação ou em percursos paralelos que pouco incidem sobre a aprendizagem —, a diferenciação pedagógica pressupõe a manutenção dos mesmos objetivos de aprendizagem para todos os estudantes, variando os caminhos, estratégias e tempos conforme as necessidades individuais. A substituição não altera o alcance material do dispositivo, que continua a reger a elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica; limita-se a alinhar a terminologia ao referencial teórico mais recente e à diretriz de que o planejamento individualizado deve promover ganhos efetivos de aprendizagem. A remissão à PNEEI, incluída pela mesma emenda, explicita o vínculo normativo já implícito na cláusula “na forma da legislação”, conferindo maior segurança jurídica em consonância com o art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Estabelecido o papel da identificação pedagógica, cumpre delimitar a função da avaliação especializada e multidisciplinar, que, na arquitetura da proposição, formaliza a identificação, orienta o planejamento e dialoga com o trabalho pedagógico já iniciado — nunca o antecede nem o substitui. Nesse sentido, a emenda ao *caput* do art. 7º assegura a coerência interna do texto. O *caput* estabelece que a formalização da identificação ocorrerá “por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados”. Todavia, o § 2º do art. 8º do próprio projeto dispõe que a garantia da oferta do AEE não será condicionada à exigência





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dessa avaliação. A leitura conjunta dos dois dispositivos, tomada isoladamente, pode gerar ambiguidade quanto ao alcance da obrigatoriedade prevista no art. 7º. O acréscimo da remissão ao § 2º do art. 8º no *caput* do art. 7º explicita a convivência harmônica entre os dois comandos normativos e elimina a aparente antinomia, sem alterar a substância de nenhum deles.

Em continuidade, a emenda ao inciso II do § 2º do art. 7º avança na mesma direção ao adjetivar a etapa da avaliação especializada ali disciplinada. O texto aprovado pela Câmara já atribui à avaliação “finalidade orientadora”; a emenda acresce, na face mesma do dispositivo, a qualificação de “caráter complementar ao planejamento pedagógico”, prevenindo a interpretação, frequente na prática educacional, de que a avaliação especializada funcionaria como porta de entrada do atendimento. Não há alteração de comando normativo: a etapa continua a ser a mesma, com a mesma finalidade; apenas se torna explícita, no texto, a sua natureza subsidiária ao trabalho pedagógico — natureza que já decorre da leitura sistemática dos arts. 6º, 7º e 8º à luz da PNEEI.

Esse arranjo completa-se com a emenda ao § 2º do art. 8º, que preserva integralmente o núcleo normativo do parágrafo — a vedação de condicionamento da oferta do AEE a avaliação especializada, diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde — e acrescenta remissão interna ao estudo de caso previsto no art. 6º, de modo a tornar expresso o ponto de partida pedagógico do atendimento. A explicitação é compatível com a PNEEI, que erige o estudo de caso em instrumento principal de identificação de necessidades educacionais específicas.

A análise volta-se, agora, ao direito à progressão educacional dos estudantes identificados. Nesse sentido, a emenda ao inciso III do § 1º do art. 7º promove alinhamento terminológico. O texto aprovado emprega a expressão “necessidades de flexibilização”, ao passo que o art. 59, inciso II, da LDB, e a Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, da Câmara de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, utilizam as expressões consagradas “aceleração de estudos” e “enriquecimento curricular” para designar as estratégias pedagógicas adequadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação. A padronização assegura a integração do novo diploma ao marco normativo existente e previne dúvidas interpretativas, especialmente nas situações de disputa sobre o direito do estudante à progressão.

Noutro plano, mais sensível, a emenda ao parágrafo único do art. 11 enfrenta o risco de que a invocação genérica da maturidade socioemocional, desacompanhada de método objetivo de aferição, perpetue-se como fundamento subjetivo para denegar a progressão a estudantes formalmente identificados. O texto aprovado pela Câmara dispõe que a progressão educacional deverá ser “flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, inclusive em seus aspectos socioemocionais”. A partícula “inclusive”, em leitura possível, desloca os aspectos socioemocionais do campo do objeto do planejamento pedagógico para o campo dos critérios de elegibilidade da progressão. A experiência brasileira de implementação das políticas de aceleração de estudos e de enriquecimento curricular, bem como a literatura especializada demonstram que esse argumento tem sido recorrentemente utilizado por instituições de ensino como óbice à progressão. Estudos evidenciam que estudantes acelerados, quando acompanhados institucionalmente, apresentam desfechos socioemocionais equivalentes ou superiores aos de seus pares não acelerados, o que recomenda que o cuidado com o plano socioemocional seja estruturado como responsabilidade institucional de acompanhamento — e não como critério para o exercício do direito. A redação proposta preserva integralmente o comando de que a progressão deve ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, preserva a menção expressa aos aspectos socioemocionais e, em consonância com o art. 2º, inciso V, e com o art. 8º do projeto, explicita que tais aspectos são objeto de acompanhamento e suporte pela instituição de ensino, no âmbito do planejamento educacional





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

individualizado. Afasta-se, assim, a leitura que transformaria a maturidade socioemocional em óbice subjetivo à efetivação do direito à progressão, sem subtrair do parágrafo qualquer comando normativo substantivo — razão pela qual a alteração tem natureza redacional.

Compreendidos os direitos substantivos disciplinados pela proposição, resta examinar os instrumentos institucionais de sua implementação, com destaque para os centros de referência em altas habilidades ou superdotação, que devem ser compreendidos como função pública, e não como entidade predeterminada, aproveitando-se o acervo institucional existente. A emenda que promove a padronização da grafia corrige inconsistência interna da proposição. O inciso IX do art. 4º do próprio projeto emprega a expressão “centros de referência em altas habilidades ou superdotação” com iniciais minúsculas, designando-a como categoria funcional de equipamento público. Nos demais dispositivos, a expressão aparece grafada com iniciais maiúsculas, como se se tratasse de nome próprio de instituição de existência determinada. A divergência pode suscitar dúvida interpretativa sobre se a norma disciplina uma função pública — passível de ser exercida por estruturas que atendam aos requisitos legais, inclusive aquelas eventualmente preexistentes nas redes de ensino — ou se institui entidades com identidade institucional predeterminada. A uniformização da grafia em consonância com o art. 4º, inciso IX, elimina a ambiguidade.

No mesmo sentido, a emenda ao inciso IX do art. 4º corrige imprecisão na referência cruzada e explicita a dimensão de fortalecimento das estruturas preexistentes. O texto aprovado remete à “forma do disposto no art. 14”, quando os centros de referência são disciplinados pelo conjunto dos dispositivos do Capítulo V, que abrange os arts. 13 a 16. A substituição da remissão a artigo isolado pela remissão ao capítulo inteiro corrige erro de técnica legislativa na referência interna, adequando o texto à estrutura do projeto. O acréscimo do verbo “fortalecer” ao objetivo de “estruturar” os centros torna explícito o que já decorre da proposição: o art. 16 autoriza os





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

entes federativos a utilizar estruturas preexistentes para a implantação dos centros, pressupondo que tais estruturas serão fortalecidas. Não há inovação material, apenas explicitação textual da dupla dimensão — criação de novos centros e fortalecimento dos já existentes — que a leitura sistemática dos arts. 4º, inciso IX, e 16 já permite extrair.

No plano da linguagem, a emenda ao inciso IX do art. 15 corrige impropriedade técnica. O texto aprovado pela Câmara emprega o neologismo “publicizar”, que não integra o vernáculo jurídico consagrado na legislação federal. A locução verbal “dar publicidade a” é a forma reiteradamente adotada pelo legislador para designar o ato de tornar público um resultado ou informação, e sua adoção no inciso IX garante consistência terminológica entre o novo diploma e o ordenamento vigente, sem qualquer alteração de conteúdo normativo.

A emenda ao *caput* do art. 16 explicita a menção aos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs) como exemplo de estrutura preexistente que pode ser aproveitada para a implantação dos centros de referência. O art. 16 já autoriza os entes federativos a utilizar “estruturas ou espaços já existentes” para esse fim. Os NAAHs constituem a principal experiência brasileira de atendimento especializado a esse público, instituídos pelo Ministério da Educação em todas as unidades da federação. A menção expressa tem natureza exemplificativa — como evidencia a locução “incluídos” — e não constitui obrigação nova; apenas explicita o exemplo mais notório e relevante, eliminando possível dúvida do aplicador quanto à adequação dessas estruturas para fins do dispositivo.

A emenda ao *caput* do art. 24 tem natureza de explicitação. O monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, sendo essa Política parte integrante do sistema educacional nacional, naturalmente se inserem no ciclo bienal de monitoramento e avaliação já estabelecido pelo Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, instrumento de coordenação das políticas educacionais em





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

âmbito nacional. Ao prever o monitoramento sem fixar periodicidade, o texto aprovado pela Câmara deixa implícita essa vinculação ao PNE. A emenda torna-a expressa, assegurando harmonia e coesão entre o novo diploma e o marco educacional vigente. Não há inovação de conteúdo normativo: a periodicidade bienal decorre da inserção desta Política no sistema coordenado pelo PNE, e sua menção explícita no texto da lei tem efeito meramente clarificador.

Cumpra, ainda nesta análise, examinar a Emenda nº 1 oferecida à proposição. O cotejo dos dispositivos por ela alterados com o conjunto das emendas de redação acima fundamentadas revela que a maior parte das diretrizes que a inspiram já se realiza, sob diferente formulação técnica, pelas emendas que este parecer apresenta — o que justifica, no voto, seu acolhimento parcial.

A centralidade do estudo de caso como instrumento pedagógico, que a Emenda nº 1 pretende inscrever na definição do inciso III do *caput* do art. 2º, é explicitada pela emenda ao *caput* do art. 6º, *locus* operacional da triagem, com referência expressa ao instrumento e remissão à regulamentação da educação especial; é igualmente reforçada pela emenda ao § 2º do art. 8º, que toma o estudo de caso elaborado pela equipe escolar como referência para a garantia do AEE — em formulação que coincide com o desígnio da Emenda nº 1 quanto ao protagonismo da equipe escolar.

O reconhecimento e o fortalecimento da rede de Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação são contemplados pela emenda ao inciso IX do art. 4º, que acresce ao objetivo de “estruturar” o de “fortalecer” — alcançando, assim, as estruturas preexistentes —, e pela emenda ao *caput* do art. 16, que menciona nominalmente os NAAHs como exemplo de estrutura já existente cuja utilização o projeto autoriza, ainda que sem replicar a qualificação de instâncias prioritárias.

A diretriz de que a triagem educacional não se baseie exclusivamente em testes cognitivos é absorvida em sua exata formulação





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pela emenda ao § 2º do art. 6º deste parecer. A perspectiva inclusiva e o referencial de evidências decorrem do alinhamento, promovido pelas emendas ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 6º, ao instrumental pedagógico consolidado pela PNEEI, no qual ambas as diretrizes operam como princípios estruturantes.

A confidencialidade dos resultados da triagem, prevista no § 5º do art. 6º, é assegurada pela emenda de redação deste parecer ao mesmo dispositivo, com o acréscimo do direito de acesso dos pais ou responsáveis legais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A vedação à imposição da avaliação externa como condição obrigatória para o atendimento, no que tem de funcional, é assegurada pelo conjunto formado pelas emendas ao *caput* do art. 7º e ao § 2º do art. 8º, que estabelecem o caráter complementar da avaliação especializada e sua relação com o AEE.

A natureza subsidiária da avaliação especializada em relação ao trabalho pedagógico escolar — desenhada pelas emendas ao *caput* do art. 7º, ao inciso II do § 2º do art. 7º e ao § 2º do art. 8º — atende, sob formulação distinta, ao propósito que orienta a Emenda nº 1 quanto à porta de entrada do atendimento. A remissão expressa à Lei nº 13.935, de 2019, todavia, não comporta acolhimento: aquela lei disciplina os serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, escopo distinto da avaliação especializada de identificação a que se refere o art. 7º do projeto, de modo que a remissão geraria sobreposição normativa, e não harmonização.

Quanto à substituição genérica, no corpo da proposição, da expressão “Política” pela expressão “Programa”, veiculada de modo conjugado pela alteração proposta à ementa, a proposição se assenta sobre a opção legislativa de instituir uma Política Nacional, dotada da robustez normativa e da estabilidade institucional próprias dessa figura — opção que se preserva no texto deste parecer.

A alteração proposta ao § 2º do art. 14, que substitui “serão considerados” por “poderão ser considerados, conforme regulamento” no





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

regime de elegibilidade ao Fundeb, igualmente não é acolhida: o projeto fixa essa regra de elegibilidade no plano legal, e essa diretriz é mantida.

A inclusão, no *caput* do art. 23, de remissão expressa aos arts. 208 e 213 da Constituição Federal é dispensável, dado que a observância à Constituição é cogente para a totalidade dos atos do Poder Público, independentemente de menção em texto de lei ordinária.

Considera-se, assim, contemplada por este parecer parte expressiva das diretrizes que orientam a Emenda nº 1, justificando-se, no voto, seu acolhimento parcial.

Examina-se, ato contínuo, a Emenda nº 2, da Senadora Damares Alves, que propõe nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º e ao inciso I do *caput* do art. 4º — definição de altas habilidades ou superdotação e objetivo de identificação precoce, respectivamente. A proposta incide sobre o conceito estruturante do Projeto e sobre o desenho da identificação precoce.

Quanto ao inciso I do *caput* do art. 2º, a nova redação suprime a qualificação da condição como inerente ao neurodesenvolvimento e exclui da definição as dimensões da intensa curiosidade, da elevada capacidade de aprendizagem, do profundo envolvimento em temas de interesse, da alta sensibilidade e da intensidade emocional. A formulação vigente sustenta os princípios do art. 3º, inciso I — compreensão das altas habilidades ou superdotação em sua complexidade cognitiva e socioemocional — e do art. 3º, inciso III — reconhecimento da interdependência entre emoção, cognição e aprendizagem. A redação proposta desloca o eixo da definição do potencial para o desempenho, em sentido contrário ao desenho do Projeto, que assenta a identificação precoce no reconhecimento de indícios de potencial não necessariamente manifestos.

Quanto ao inciso I do *caput* do art. 4º, a inclusão de testes cognitivos como instrumento expresso da identificação precoce não se harmoniza com o art. 6º, § 1º, do Projeto, que atribui à triagem educacional





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, vedando expressamente seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica, nem com o art. 6º, § 2º, que determina o uso de múltiplas fontes de informação a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos. Por essas razões, propõe-se, no voto, a rejeição da Emenda nº 2.

Examinam-se, em seguida, as Emendas nº 3 a nº 9, da Senadora Mara Gabrilli, que operam em frentes distintas. O cotejo com a arquitetura do Projeto e com as emendas de redação acima fundamentadas recomenda o acolhimento das Emendas nº 3, nº 6, nº 8 e nº 9, e a rejeição das Emendas nº 4, nº 5 e nº 7.

As Emendas nº 6 e nº 9 configuram refinamento técnico-redacional. A Emenda nº 6 substitui, no inciso III do art. 3º, o termo “emoção” pela expressão “aspectos socioemocionais”, em consonância com o vocabulário já adotado pelo próprio Projeto em outros dispositivos — art. 6º, § 2º, III; art. 7º, § 1º, I; art. 10, parágrafo único; e art. 11, parágrafo único. A Emenda nº 9 acrescenta, ao § 3º do art. 7º, remissão expressa à Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na avaliação biopsicossocial das situações de dupla excepcionalidade, prevenindo dúvida interpretativa quanto ao referencial aplicável e preservada a estrutura disjuntiva do dispositivo.

A Emenda nº 3 substitui, em todas as ocorrências, a expressão “avaliação especializada e multidisciplinar” por “avaliação especializada e multidimensional” — distinção entre o qualificador da equipe (“multidisciplinar”) e o qualificador do objeto da avaliação (“multidimensional”). A redação proposta harmoniza-se com o art. 7º, § 1º, I, do Projeto, que já elenca dimensões plurais do desenvolvimento humano, e com o art. 59, IV, da LDB, que reconhece habilidade superior em áreas plurais.

A Emenda nº 8 acrescenta, ao inciso VII do art. 4º, a disseminação do conhecimento como objetivo adicional ao estímulo à produção, e o incentivo à inserção do tema como campo de estudo e pesquisa





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nas instituições de educação superior. O comando incentivador não impõe obrigação às instituições, apenas explicita a finalidade já constante no referido inciso, finalidade esta que se harmoniza com o art. 218 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica.

As Emendas nº 4, nº 5 e nº 7, por sua vez, não comportam acolhimento. A Emenda nº 4 substitui o conceito de Dupla Excepcionalidade no art. 2º, II, com terminologia que não consta dos normativos federais de educação especial nem da literatura de referência como equivalente ao termo internacional — que designa, em sua acepção técnica, a dualidade de polos (potencial elevado e condição associada), independentemente do número de condições que compõem o segundo polo. A Emenda nº 5 reconfigura a definição estruturante de altas habilidades ou superdotação no art. 2º, I; sua substituição requereria ajuste articulado dos instrumentos de triagem (art. 6º, § 2º) e de avaliação especializada (art. 7º, § 1º) para áreas não detalhadas no Projeto — ajuste que a emenda não acompanha. A Emenda nº 7 amplia o objetivo de formação docente para impor inserção curricular específica nos cursos de Pedagogia e licenciaturas, em instituições de educação superior públicas e privadas — operação que opera em terreno tutelado pelo art. 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, e pelo art. 53, II, da LDB, que assegura a fixação dos próprios currículos pelas universidades, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Por essas razões, propõe-se, no voto, a rejeição das Emendas nº 4, nº 5 e nº 7.

Já no que se refere ao PL nº 1.487, de 2026, de autoria do Senador Bruno Bonetti, registramos que se trata de louvável iniciativa, cujo teor é abordado de modo adequado pelo PL nº 1.049, de 2026, com os ajustes redacionais aqui oferecidos.

Por fim, registra-se que a Política Nacional ora instituída opera como marco normativo aberto à incorporação progressiva das contribuições





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

da literatura especializada. A definição do art. 2º, inciso I, ao referir-se a “condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado”, preserva, em sua própria formulação, espaço para a leitura sistêmica de dimensões hoje contempladas em outras abordagens conceituais — sejam elas multidimensionais, sejam desenvolvimentais. O ciclo bienal de monitoramento e avaliação vinculado ao Plano Nacional de Educação (art. 24, na redação ora consignada) e a regulamentação dos aspectos operacionais (art. 20) constituem instrumentos institucionais de calibragem da Política, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos legislativos posteriores, em respeito aos princípios fundantes do art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, com as emendas de redação a seguir consignadas, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, da Senadora Teresa Leitão, pela rejeição da Emenda nº 2, da Senadora Damares Alves, pelo acolhimento das Emendas nº 3, nº 6, nº 8 e nº 9, da Senadora Mara Gabrilli, pela rejeição das Emendas nº 4, nº 5 e nº 7, da Senadora Mara Gabrilli, todas na forma da análise, e pela consequente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.487, de 2026:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“V – planejamento educacional individualizado: elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, que organizem objetivos, estratégias, recursos e formas de avaliação específicas, com diferenciação pedagógica, para os estudantes com altas habilidades ou





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

superdotação, na forma da legislação, e observada a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“V – a equidade, considerando as dimensões socioeconômica, regional, étnico-racial e de gênero, no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“IX – estruturar e fortalecer centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma do disposto no Capítulo V desta Lei.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, inclusive o estudo de caso, nos termos da regulamentação da educação especial, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 20





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desta Lei, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“§ 2º A triagem educacional, nos termos da regulamentação da educação especial, utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outras, as seguintes estratégias:”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“§ 4º Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE, que procederá com a identificação pedagógica do estudante nos termos da legislação educacional, e, quando houver, ao centro de referência em altas habilidades ou superdotação de que trata o art. 13 desta Lei.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dê-se ao § 5º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, assegurado aos pais ou responsáveis legais o acesso às informações que digam respeito ao estudante, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“III – análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de enriquecimento curricular ou aceleração de estudos;”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“II – possuir caráter complementar ao planejamento pedagógico e finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“§ 2º A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência de avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei ou de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde, tendo por referência o estudo de caso elaborado pela equipe escolar, nos termos do art. 6º desta Lei.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A progressão educacional de que trata o *caput* deverá ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, cabendo à instituição de ensino, no âmbito do planejamento educacional individualizado, o acompanhamento e o suporte relativos aos aspectos socioemocionais ao longo do processo.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dê-se ao inciso IX do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“IX – acompanhar, avaliar e dar publicidade às atividades desenvolvidas e os resultados dos serviços prestados, bem como disseminar boas práticas e experiências exitosas;”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

No Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, substituam-se todas as ocorrências das expressões “Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação” e “Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação” por, respectivamente, “centro de referência em altas habilidades ou superdotação” e “centros de referência em altas habilidades ou superdotação”.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 16 do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 16.** Os entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão utilizar estruturas ou espaços já existentes, incluídos os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs), para a implantação dos centros de referência em altas habilidades ou superdotação, promovendo as adequações necessárias para atender ao disposto nesta Lei.”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 24 do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Caberá à União, em colaboração com os entes federados subnacionais, realizar o monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, em periodicidade bienal, observado o disposto no Plano Nacional de Educação, bem como a promoção de ações para a difusão desta Lei.”

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

